HABEAS CORPUS Nº 516.365 - MG (2019/0175999-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	RENATO BARBOSA CHAVES JUNIOR
ADVOGADO	:	RENATO BARBOSA CHAVES JUNIOR - MG166885
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FÁBIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de FÁBIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO contra ato de Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.19.058963-0/000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente, acusado da suposta prática do delito de homicídio.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, cuja liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator (e-STJ fls. 260/262).

No presente *writ*, a defesa alega que o paciente se apresentou espontaneamente, apontando o local onde estaria a arma utilizada para o suposto cometimento do delito. Ressalta que foi encontrado e preso no endereço informado.

Afirma que a decisão que indeferiu a liminar é teratológica, por não ter analisado as alegações contidas na ordem originária.

Destaca que o paciente é primário e de bons antecedentes, e que a vítima ostentava extensa folha de registros criminais.

Argumenta que, com o encerramento das investigações, cessaram os fundamentos para a prisão temporária. Por outro lado, a prisão preventiva não foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, pelo que a segregação estaria tacitamente revogada.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão

temporária.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo.*
>
> *2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.*
>
> *3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau.*
>
> *4- Ordem não conhecida* (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG – DJe 1/10/2007).

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias

ordinárias.

No caso, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Tribunal *a quo,* no sentido de que não haveria, no caso, ilegalidade manifesta, sendo necessária análise mais apurada da matéria, incompatível com o exame perfunctório da apreciação da liminar. Nesses termos, aduziu o Desembargador Relator que *não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar requerida, sendo certo que a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora e, no caso concreto, não se evidencia, estreme de dúvidas, a plausibilidade do direito vindicado, o que desautoriza este Relator Plantonista, de forma prematura, a desconstituir o ato impugnado, que não se mostra, prima facie, desarrazoado ou carente de fundamentação, não obstante as razões lançadas pelo impetrante quanto à possibilidade de deferimento do pedido* (e-STJ fl. 262).

Ademais, a questão posta em exame – acerca da razoabilidade da prisão temporária - demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o presente *habeas corpus.*

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator